



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16692.720670/2016-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.120 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2020
Recorrente AMBEV S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2011, 2012, 2013, 2014

MULTA ISOLADA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA

Tendo em vista que a multa isolada por compensação não homologada somente subsiste se o principal for mantido, deve ser cancelada a multa quando homologada a compensação.

O acessório deve necessariamente seguir o principal. tendo sido julgado o processo principal favoravelmente à Contribuinte, não há que se falar em multa por descumprimento de obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Adoto como relatório, aquele da decisão de primeira instância, complementando-o a seguir:

Contra o interessado foi lavrado auto de infração de Multa Regulamentar no valor total de R\$ 62.860.518,77 (fls. 108/114), em função das irregularidades que se encontram descritas no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 103/107;

A empresa apresenta impugnação, na qual alega, em síntese que;

a) NECESSÁRIO SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ATÉ O DEFINITIVO JULGAMENTO DO PROCESSO 16692.720481/2014-76;

b) DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA A APLICAÇÃO DA MULTA;

c) IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE MORA E MULTA DE OFÍCIO;

d) DA ILEGITIMIDADE DA MULTA APLICADA POR AFRONTA AO DIREITO DE PETIÇÃO;

e) DA INSUBSISTÊNCIA DAS RAZÕES PARA A NÃO HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES OBJETO DE APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA;

e.1) Estimativas compensadas;

e.2) Imposto de Renda Pago no Exterior;

e.2.1) Laudo Complementar da KPMG;

e.2.2) Demonstração de vínculo entre as empresas que pagaram impostos no exterior e a Impugnante;

e.2.3) Efetiva adição ao lucro real da Impugnante dos lucros correspondentes ao imposto pago no exterior;

e.2.4) Adição do resultado da QUINSA (até 31/08/2010);

e.2.5) Adição do resultado da LABATT apurado em 31/12/2010;

e.2.6) Comprovantes de pagamento de impostos pela LABATT Canadá;

Quando da decisão da DRJ, restou assim ementado o acórdão:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011, 2013, 2014

CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS.

Não cabe ao julgador administrativo se manifestar quanto à constitucionalidade de leis.

MULTA REGULAMENTAR

O destino da multa regulamentar está intimamente ligado ao dos processos que guardam os PER/Dcomps. Ou seja, se o indeferimento e/ou a não homologação for mantida naqueles processos, a multa há que ser mantida.

Se for derrubada total ou parcialmente, a multa deve acompanhar esta decisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão, interpôs a Contribuinte o competente recurso arguindo em síntese as mesmas razões da impugnação.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressuposto de admissibilidade.

Cuidam os autos de multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada (art. 74, §17 da Lei 9.430/96). A multa aplicada tem como base o processo 10990.947842/2014-26.

No processo principal, foi dado provimento ao recurso da Contribuinte nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2010

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. CONTROLADAS E COLIGADAS. COMPENSAÇÃO.

A possibilidade de compensar o imposto de renda pago no exterior por empresas ligadas, com o imposto devido no Brasil, está condicionada ao fato de os lucros correspondentes, disponibilizados no exterior, apurados pelo MEP, serem computados na apuração do Lucro Real no Brasil. Além disso, deve a empresa também comprovar que os resultados auferidos por intermédio de outra pessoa jurídica, ainda que indiretamente, foram consolidados no balanço da filial, sucursal, controlada ou coligada para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da beneficiária no Brasil. No presente caso, a Recorrente comprovou por meio de documentos traduzidos em língua nacional todos os requisitos necessários para compensar o lucro auferido no exterior, devendo o crédito ser reconhecido e a compensação homologada.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP) DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. GLOSA DE CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA.

De acordo com o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, a jurisprudência majoritária da C. Câmara Superior e a orientação do Parecer Normativo Cosit 02/2018 se "o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança."

Assim, a compensação de estimativa regularmente declarada (PER/DCOMP) tem efeito de confissão de dívida e na hipótese de não homologação da compensação da estimativa

que compõe o saldo negativo de IRPJ, ou base negativa de CSLL, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal, sendo que a glosa do saldo negativo formado por estimativas compensadas, acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá a cobrança do débito decorrente da estimativa não homologada por força do que determinam os § 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e, do outro, haverá redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no importe de R\$ 129.438.495,16 relativo ao saldo negativo de IRPJ e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Pois bem, importante ressaltar que o processo foi baixado em diligência antes do julgamento nesse Conselho e que a própria autoridade de origem reconheceu que a totalidade do crédito pleiteado estava devidamente comprovado.

Ademais, consta na parte final do acórdão daquele recurso que foi dado provimento integral ao recurso voluntário, conforme abaixo:

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e dou provimento integral para reconhecer o direito creditório de saldo negativo de IRPJ no importe de R\$ 129.438.495,16 e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Nesse sentido, o processo principal que foi favorável à contribuinte foi devidamente julgado. Como nesse caso a multa aplicada é acessória ao principal, conforme disposição expressa da própria Lei¹, não há qualquer razão para que subsista esse crédito.

Pelo acima exposto, dou provimento ao recurso voluntário, cancelado *in totum* a multa aplicada.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga

¹ § 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

